



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: AESP – Associação Educacional de São Paulo		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 445, de 1º de setembro de 2021, que tratou do credenciamento da Faculdade Paulista São Caetano do Sul (FAPSS – EAD), com sede no município de São Caetano do Sul, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Marco Antonio Marques da Silva		
e-MEC Nº: 201806114		
PARECER CNE/CP Nº: 23/2021	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 7/12/2021

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto ao Conselho Pleno (CP) pela Faculdade Paulista São Caetano do Sul (FAPSS – EAD), código e-MEC nº 23208, com sede na Rua João Pessoa, nº 223, lado ímpar, Centro, no município de São Caetano do Sul, no estado de São Paulo, CEP 09.520-010, mantida pela AESP – Associação Educacional de São Paulo, código e-MEC nº 15738, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 14.275.683/0001-02, com sede na Rua Marechal Deodoro, Andar 1, Centro, no município de São Bernardo do Campo, no estado de São Paulo, CEP 09.710-191, contra a deliberação proferida pela Câmara de Educação Superior (CES) do Conselho Nacional de Educação (CNE) que, por meio do Parecer CNE/CES nº 445, de 1º de setembro de 2021, aprovou o voto do Conselheiro Relator José Barroso Filho, desfavorável ao seu credenciamento institucional, para a oferta e cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD).

O pedido de credenciamento para a oferta de cursos superiores EaD foi formulado no sistema e-MEC em 7 de março de 2018 e tombado sob o e-MEC nº 201806144. Vinculada ao credenciamento, foi solicitada a autorização para o funcionamento do curso superior de Serviço Social, bacharelado (e-MEC nº 201806115).

Após Despacho Saneador parcialmente satisfatório, o processo de credenciamento EaD da Instituição de Educação Superior (IES) foi remetido ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para avaliação, que foi realizada no período de 18 a 22 de agosto de 2019 e o Relatório nº 146599 registrou os seguintes conceitos:

Eixos/Conceito Final	Conceitos
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	4
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	4,83
Eixo 3: Políticas acadêmicas	4,30
Eixo 4: Políticas de gestão	3,86
Eixo 5: Infraestrutura	3,65
Conceito Final Contínuo	4,21
Conceito Final Faixa	4

Os resultados consignados no referido relatório não foram impugnados, pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) e nem pela IES.

Foram atribuídos conceitos superiores a 3 (três) para todos os eixos avaliados, com destaque para os Eixos 1, 2 e 3, que receberam conceitos superiores a 4 (quatro).

O curso superior de Serviço Social, bacharelado, na modalidade EaD, vinculado ao credenciamento, também foi avaliado pelo Inep e, conforme o Relatório nº 161985, após manifestação da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), registrou Conceito de Curso (CC) 3 (três), a partir dos seguintes conceitos atribuídos às dimensões avaliadas:

Dimensões/Conceito Final (após reforma da CTAA)	Conceitos
Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	3,22
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	2,93
Dimensão 3 – Infraestrutura	3
Conceito Final Contínuo	3,08
Conceito Final Faixa	3

Ao examinar os elementos de instrução do processo, a SERES emitiu Parecer Final em 27 de outubro de 2020, com sugestão desfavorável ao credenciamento da Faculdade Paulista São Caetano do Sul (FAPSS – EAD), muito embora não tenha apontado quaisquer fragilidades importantes na avaliação do credenciamento institucional, que cumpriu todos os requisitos inerentes. O posicionamento desfavorável da SERES decorreu exclusivamente dos apontamentos feitos em relação ao curso superior vinculado de Serviço Social, bacharelado.

Como dito anteriormente, o curso superior vinculado obteve conceito 3 (três), registrando conceito 2,93 na Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial. Ao examinar o relatório consolidado pela CTAA de avaliação do referido curso, a SERES considerou determinante para inviabilizar sua oferta o conceito 2 atribuído ao Indicador 1.6 – Metodologia, integrante da Dimensão 1, que por sua vez foi avaliada com conceito 3,22. No quadro resumo do atendimento dos quesitos determinantes fixados pelo Artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, a SERES registra:

[...]

A comissão de especialistas do Inep conferiu à instituição o conceito final 3. Ademais, as dimensões avaliadas, após reforma do parecer da Comissão de Avaliação, também obtiveram conceitos satisfatórios, conforme se verifica no item 3 deste parecer. No entanto, foi atribuído a um dos indicadores basilares o conceito 2 (insatisfatório): o indicador 1.6) metodologia. (Grifo nosso)

<i>Requisitos do Art.13 da PN 20/2017</i>	<i>Forma de Atendimento</i>
CONCEITOS	
<i>CC igual ou maior que três;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve Conceito Final igual a três, conforme apresentado no item 3 deste parecer.</i>
<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões, sendo permitido o conceito igual ou maior 2,8 em uma única dimensão.</i>	<i>Atendimento dos quesitos: obteve conceitos satisfatórios nas dimensões constantes do relatório de avaliação, conforme apresentado no item 3 deste parecer.</i>
INDICADORES	
<i>Indicador: Estrutura Curricular;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.4 do relatório.</i>
<i>Indicador: Conteúdos Curriculares;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.5 do relatório.</i>
<i>Indicador: Metodologia;</i>	<i>Não atendimento do quesito: obteve conceito insatisfatório 2, conforme indicador 1.6 do relatório.</i>
<i>Indicador: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC);</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.16 do relatório.</i>
<i>Indicador: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.17 do relatório.</i>

As razões da manifestação da SERES, relativas ao credenciamento e à autorização do curso superior vinculado, foram transcritas no Parecer CNE/CES nº 445/2021, ora recorrido.

O voto do Conselheiro Relator, desfavorável ao credenciamento na modalidade EaD da Faculdade Paulista de São Caetano do Sul (FAPSS – EAD), submetido à deliberação da Câmara de Educação Superior na Sessão do dia 1º de setembro de 2021, foi aprovado por unanimidade. Em suas considerações, sustentou o Relator:

[...]

No caso em tela, apesar de a Faculdade Paulista de São Caetano do Sul (FAPSS – EAD) ter alcançado conceitos finais favoráveis nas avaliações in loco, realizadas pelo Inep, nos processos e-MEC nº 201806114 e e-MEC nº 201806115, de credenciamento e de autorização de curso, respectivamente; a SERES detectou que a IES não preencheu as exigências legais para o desenvolvimento das atividades na área da Educação. Por isso, entendo que o descumprimento destes requisitos legais violaria direitos fundamentais como o direito à educação com qualidade, assim como direito à acessibilidade, à saúde e, conseqüentemente, comprometeria também a vida dos cidadãos.

Ressalto que o Estado Brasileiro, fundamentado no Estado Democrático de Direito, tem como função oferecer o bem-estar social aos cidadãos, que agrega a preservação dos direitos fundamentais e sociais resguardados pelo nosso ordenamento constitucional, jurídico e administrativo. Por isso, a Administração Pública tem como atribuição analisar os procedimentos jurídico-administrativos às luzes dos ideais basilares da Constituição Federal de 1988, protegendo os direitos fundamentais e sociais dos cidadãos, que por outra via se entrelaça com a defesa do interesse público. Ademais, saliento que uma das atividades tipicamente estatal no ordenamento jurídico e administrativo brasileiro é fazer valer o direito dos cidadãos de forma que ofereça o equilíbrio social e econômico nos diversos setores da sociedade.

Diante disso, baseado nas ponderações da área técnica que detectou que os pedidos formulados não estão em consonância com os requisitos legais exigidos para o desenvolvimento das atividades educacionais, acolho a sugestão de indeferimento dos pleitos em comento e submeto à Câmara de Educação Superior (CES), deste Órgão Colegiado, o voto abaixo.

Inconformada com a deliberação colegiada desfavorável ao credenciamento, com base no permissivo contido no artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação, a IES interpôs recurso ao Conselho Pleno, alegando o seguinte:

[...]

A FACULDADE PAULISTA SÃO CAETANO DO SUL (FAPSS – EAD), código MEC nº 23208, mantida pela AESP – ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE SÃO PAULO, código MEC nº 15738, neste ato por sua Representante Legal, Sra. Edinalva Lima de Almeida, não se conformando com a decisão exarada no Parecer da SERES/MEC de 27/10/2020, e com o teor do Parecer CNE/CES nº 445/2021, aprovado em 1º de setembro de 2021, comparece perante Vossa Excelência para encaminhar o presente RECURSO ao CONSELHO PLENO, contra a decisão que indeferiu o credenciamento da IES, bem como ao curso vinculado de Serviço Social – Bacharelado (EAD), com fundamento no artigo 35 da Portaria Normativa nº 23/2017, inciso VI do artigo 6º e § 1º do artigo nº 44, ambos do Decreto Federal nº 9.235/2017, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I – DA BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Em apertada síntese, trata-se do pedido de **CREDENCIAMENTO DA FACULDADE PAULISTA SÃO CAETANO DO SUL (FAPSS – EAD)**, com sede no município de São Caetano do Sul, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância e Autorização vinculada do Curso de **Serviço Social – Bacharelado**, avaliado in loco com os seguintes conceitos:

Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional = 4,00

Eixo 2: Desenvolvimento institucional = 4,83

Eixo 3: Políticas acadêmicas = 4,30

Eixo 4: Políticas de gestão = 3,86

Eixo 5: Infraestrutura = 3,65

Conceito Final Contínuo = 4,21

Conceito Final Faixa = 4

Entretanto, o I. Relator, no âmbito do CNE/CES, seguindo o entendimento da Secretaria de Regulação de Ensino Superior (SERES/MEC), manteve a sugestão de **indeferimento** do pedido de credenciamento, limitado em sua justificativa, conforme consta gravado na Reunião Pública da CNE/CES, de 01/09/2021), ao relatar e votar **desfavoravelmente** ao pleito da IES, devido ao fato da não apresentação do **PLANO DE ACESSIBILIDADE** pela IES, **ERRO MATERIAL DE DIREITO**, pois é certo que o referido **PLANO DE ACESSIBILIDADE** (Código do documento EMEC 248819 – Laudo de Acessibilidade Predial), encontra-se devidamente inserido junto ao sistema MEC, desde 19/08/2019, em conformidade com a legislação em vigor, conforme determina o §1º, do art. 13, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, em atendimento a solicitação da SERES/MEC. (Telas Print em Anexo)

Assim, em que pese o respeito à decisão proferida pelo I. Relator, no âmbito da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CNE/CES), esta não pode prosperar merecendo reforma.

II – DO MÉRITO

O I. Relator Senhor Conselheiro José Barroso Filho, conforme consta da gravação da Reunião Pública da Sessão do CNE/CES (realizada em 01/09/2021, nº da gravação 145839), apresentou justificativa e fundamentou seu voto desfavorável ao pleito da IES, considerando a suposta ausência do **PLANO DE ACESSIBILIDADE** da IES, inclusive, com a alegação que mesmo, após solicitação da SERES/MEC, não foi apresentado!!! **UM ABSURDO!** Isso não procede, conforme pode ser periciado junto ao sistema EMEC, ocorreu uma única diligência, respondida tempestivamente, esta não foi indeferida pela SERES/MEC, seguindo para **REGULARIDADE DO FLUXO** processual avaliativo.

Quando ao **DESPACHO SANEADOR** com resultado **PARCIALMENTE SATISFATÓRIO** a SERES/MEC, com a finalidade de atender ao disposto no art. 20 do decreto nº 9.235/2017, determinou a Instituição apresentar a Comissão de Avaliação e Anexar na aba COMPROVANTES do endereço sede, no sistema MEC, o **PLANO DE GARANTIA DE ACESSIBILIDADE**, pois o documento anexado estava errado. Assim em **PLENO ATENDIMENTO** ao solicitado pela SERES, o documento

foi devidamente **ANEXADO** na aba **COMPROVANTES** do endereço em 19/08/2019 (Código do documento EMEC 248819 – Laudo de Acessibilidade Predial), e **DEVIDAMENTE APRESENTADO** para a Comissão de Avaliadores do INEP in loco, conforme consta do relatório de Avaliação nº 146599: *ipsis litteris*

[... 8. Informar os Protocolos de Compromisso, Termos de Saneamento de Deficiência (TSD), Medidas Cautelares e Termo de Supervisão e observância de diligências e seu cumprimento, se houver.

Em cumprimento a solicitação descrita no despacho saneador, onde esta Comissão deverá verificar o plano de garantia de acessibilidade em conformidade com a legislação, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes, considerando que o documento anexado (DOC 04) refere-se a outra Instituição. **In loco foi verificado o Relatório de Acessibilidade, com data de 06 de junho de 2018, atestado pelo Engenheiro Mecânico Pedro Luiz Beraldi (Registro: 5060065093-SP).** O despacho saneador também solicita a apresentação do atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente. Vale ressaltar que o documento previamente anexado (DOC 04) refere-se a outra Instituição. In loco observou-se o Relatório de Parecer de Análise Nº 376357-1/2016, Projeto Técnico Nº 307311/3548807/2016 – Aprovada, com data de 22 de julho de 2016. Os documentos apreciados serão anexados no sistema EMEC pela IES....] **Grifo Nosso**

Cabe ainda, reclamar da inobservância da regra de **isonomia de tratamento**, junto ao Parecer CNE/CES nº 445/2021, aprovado em 27/01/2021, onde o I. Relator José Barroso Filho, relata desfavoravelmente ao pleito da IES, de forma **desproporcional**, quando passamos a analisar seu histórico de relatos e votos nesta casa.

Assim, não desejosos de alongar a celeuma, bem como nossos custos e os dispêndios públicos juntos a este processo, nos resta apenas clamar por **JUSTIÇA!** Solicitando a devida análise dos documentos acostados no processo. Onde, infelizmente o I. Relator Conselheiro José Barroso Filho, em posse do processo por quase um ano inteiro (27/10/2020 a 08/09/2021), não chegou a ter conhecimento real dos documentos apresentados, e seus termos. **RATIFICO** que o aludido documento (**PLANO DE GARANTIA DE ACESSIBILIDADE**) já se encontrava no sistema EMEC em **19/08/2019** a pedido da SERES, bem como foi devidamente apresentado e avaliado pela comissão do INEP in loco.

III – DO PEDIDO

Isto posto, **REQUER**, desse Egrégio Conselho Nacional de Educação - CNE, reunidos em Conselho Pleno - CP, conhecer o presente **RECURSO** para, no mérito, lhe dar **INTEGRAL PROVIMENTO**, reformando a decisão exarada pelo Parecer CNE/CES nº 445/2021, aprovado em 27/01/2021, bem como o Parecer da SERES/MEC, recomendando o Credenciando da **FACULDADE PAULISTA SÃO CAETANO DO SUL (FAPSS-EAD)**, com sede no município de São Caetano do Sul, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a

*distância, bem como da Autorização vinculada do **CURSO DE SERVIÇO SOCIAL – BACHARELADO**.*

Considerações do Relator

O ensino é livre à iniciativa privada, mediante avaliação e autorização pelo Poder Público, nos termos do artigo 209 da Constituição Federal de 1988.

O credenciamento e o credenciamento de Instituição de Educação Superior (IES), bem como a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimentos de cursos superiores no âmbito dos Sistema Federal de Ensino, segundo o artigo 209 da Constituição Federal, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, demandam prévia autorização e avaliação do Poder Público. A avaliação, referencial básico da regulação e da supervisão, é realizada pelo Inep e objetiva estabelecer parâmetros de qualidade do ensino e constatar, notadamente no caso da regulação, o potencial de qualidade das propostas que visam a implantação de IES e de cursos, assim como a manutenção de seu funcionamento, de modo a subsidiar a decisão a ser proferida e a evitar riscos para a atividade educacional, para os estudantes e para a sociedade. Quando se tratar da oferta de educação superior na modalidade a distância, além das disposições constitucionais e legais citadas, também deverão ser observadas as disposições do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e da Portaria Normativa MEC nº 11, de 20 de junho de 2017.

Na espécie, o que se examina é o credenciamento de uma IES para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD e a respectiva autorização do curso superior vinculado.

Conforme já salientado, a deliberação recorrida, desfavorável ao credenciamento, fundou-se inteiramente na manifestação instrutória proferida pela SERES em sede de Parecer Final, contrária ao credenciamento. A referida manifestação não apontou fragilidades na avaliação do credenciamento da IES, que obteve conceito 4 (quatro), com conceitos superiores a 3 (três) em todos os eixos avaliados, panorama que denota padrão de qualidade.

Escudou-se a SERES, para se posicionar contra o credenciamento, na avaliação do curso vinculado, pontualmente no conceito 2 (dois) atribuído ao Indicador 1.6 – Metodologia, integrante da Dimensão 1, que mereceu conceito 3,22.

O curso superior alcançou conceito 3 (três), e a Dimensão 1 conceito 3,22, mas o subitem ou Indicador 1.6 dessa mesma Dimensão 1 recebeu conceito 2 (dois), que pela sistemática da SERES, calcada no artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, tem maior relevância que o conceito 3 (três) da avaliação e que o conceito 3,22 da Dimensão 1, do qual é integrante o mencionado indicador. Uma clara e desproporcional inversão, como se o acessório estivesse em situação de preponderância sobre o principal, o que contraria a diretriz estabelecida pela Lei do SINAES (Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004), no sentido de que o resultado da avaliação é referencial para a regulação e considera os resultados das dimensões avaliadas e do conjunto delas, que expressa o resultado da avaliação. A Lei nº 10.861/2004 não autoriza a sobreposição do conceito de um indicador em face do conceito da dimensão da qual ela faz parte. No caso, o conceito 2 (dois) atribuído ao Indicador 1.6 – Metodologia, não foi determinante para abalar o conceito final da Dimensão 1, que alcançou conceito 3,22.

A Lei nº 10.861/2004 estabelece que a avaliação de instituições e de cursos superiores resultará na aplicação de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, a cada uma das dimensões e ao conjunto das dimensões avaliadas. Significa, pois, que cada dimensão terá um conceito e, também, o conjunto das dimensões, que retratará o resultado da avaliação.

Ademais, a Faculdade Paulista de São Caetano do Sul (FAPSS – EAD), foi credenciada em 1972 e possui longa trajetória na oferta de cursos superiores de graduação presencialmente, ostentando Índice Geral de Cursos (IGC) que oscilam entre 3 (três) e 4

(quatro). Trata-se de uma IES já maturada na oferta de cursos superiores e que obteve conceito 4 (quatro) no credenciamento para atuação na modalidade EaD, de modo que o conceito 2 (dois) do Indicador 1.6 de um curso superior vinculado, não constitui fator relevante para obstar sua pretensão.

Aliás, a própria SERES sustentou no Parecer Final do processo e-MEC nº 202008091, de credenciamento na modalidade EaD, que a exigência de curso superior vinculado nos processos de credenciamento de IES que já ofertem cursos de graduação, pode ser relativizada:

[...]

5. DOS CURSOS EaD VINCULADOS

A Instituição não protocolou nenhum pedido de autorização de curso EaD vinculada. No entanto, o presente processo poderá ser finalizado com parecer de deferimento, por se tratar de uma instituição que oferta, regularmente, cursos de graduação na modalidade presencial, conforme dita o art. 1º, § 3º da Portaria Normativa nº 11/2017.

Art. 1º O funcionamento de Instituições de Educação Superior - IES para oferta de curso superior a distância depende de credenciamento específico pelo Ministério da Educação - MEC, nos termos do art. 80 da Lei nº 9.394, de 1996, e do Decreto nº 9.057, de 2017.

(...)

§ 3º A oferta regular de curso de graduação, independente da modalidade, é condição indispensável para manutenção do credenciamento. (grifamos)

Assim, por isonomia de tratamento e pelo panorama de resultados das avaliações da recorrente, que denotam padrão de qualidade acima da média, entendo que a pretensão recursal de credenciamento merece ser acolhida, tanto do ponto de vista de qualidade quanto do atendimento dos requisitos legais.

Diante dessas considerações, com base na ponderação e cotejo das razões recursais, e em face de todos os elementos de informação e instrução do processo, especialmente os resultados das avaliações conduzidas pelas comissões de especialistas do Inep, entendo que o Parecer CNE/CES nº 445/2021 deve ser reformado e, por consequência, deferido o pedido de credenciamento e de autorização de curso vinculado da Faculdade Paulista de São Caetano do Sul (FAPSS – EAD), uma vez que os resultados da avaliação estão em conformidade com os parâmetros de qualidade fixados pela Lei nº 10.861/2004.

Dessa forma, submeto ao Conselho Pleno o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 445, de 1º de setembro de 2021, e manifesto-me favorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Paulista de São Caetano do Sul (FAPSS – EAD), com sede na Rua João Pessoa, nº 223, lado ímpar, Centro, no município de São Caetano do Sul, no estado de São Paulo, mantida pela AESP – Associação Educacional de São Paulo, com sede no município de São Bernardo do Campo, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de Serviço Social,

bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 7 de dezembro de 2021.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por maioria, com 3 (três) abstenções e 1 (uma) declaração de impedimento, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2021.

Conselheira Maria Helena de Guimarães Castro – Presidente